



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16850/19

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Impetrante: Jacqueline Fernandes de Gusmão

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – Secretaria de Estado da Administração — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 01091/2020** em sede de **análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2019, seguido de contratos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS.** Conhecimento. Arguições recursais e documentação apresentada incapazes de elidir as máculas constatadas. Rejeição.

ACÓRDÃO AC1 TC 1339/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Administração do Estado, contra a decisão desta Câmara, consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 01091/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2497, de 03/08/2020, lavrada nos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 075/2019 da Secretaria da Administração.

A aludida peça está encartada aos autos, às fls. 2343/2349, na qual a recorrente, alega que a decisão que aplicou multa à Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 2.478,50 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 47,86 UFR, foi em razão das eivas relacionadas aos contratos 043/2019, 044/2019, 61/2019 e 62/2019, por não terem sido apostas as assinaturas das testemunhas.

E continua asseverando existir erro material na decisão, na medida em que foi apontado como autoridade responsável por subscrever os contratos mencionados, a Secretária de Estado da Administração, quando afirma que os contratos foram assinados pelo Secretário de Estado da Educação e Ciências e Tecnologia, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, por ser o gestor responsável do órgão contratante.

Por fim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, solicita a supressão do erro material alegado, de modo a afastar em sua totalidade a multa aplicada equivocadamente, sob a alegação de que “os fatos comprovam o correto”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16850/19

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado.

In casu, constata-se que os embargos interpostos pela Secretária de Administração do Estado, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No ponto. A proposição da embargante **não deve prosperar** visto que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão** vergastada.

Vale consignar que no tocante ao aspecto do erro material ventilado pela recorrente, este, tão somente, ocorrerá quando ocorrer um equívoco ou inexatidão no *decisium* tais como: cálculo errado, omissão de palavras, equívocos na digitação, troca de nome, etc., o que, na hipótese em exame, não foi o caso.

Com efeito, a Secretária da Administração foi a autoridade responsável pela homologação (fls. 411 e 1296) e adjudicação do certame, de sorte que alegação de que a decisão no sentido de aplicar multa a recorrente foi apoiada no fato de que o Relator apontou em seu relatório a omissão das assinatura das testemunhas, nos contratos realizados com a participação do então Secretário da Educação, esta se reveste de insofismável equívoco, porquanto conforme se infere do voto do Relator, seu juízo de valor no tocante à multa aplicada foi em razão das eivas apontadas pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 2290/2303, objeto inclusive de recomendação na decisão, defesa apresentada e pronunciamento do Órgão Ministerial.

Assim, resta, pois, indubitavelmente afastada, a pretensa hipótese de erro material sugerida pela embargante.

Na verdade, o que se observa, neste instante, é a tentativa da embargante de reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de contradição, omissão ou erro material, porquanto a decisão guerreada¹ se reveste de absoluta completude.

¹ 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n° 075/2019 seguido dos contratos 043/2019, 044/2019, 61/2019 e 62/2019, o primeiro e o segundo, seguidos de termo aditivo;

2. APLICAR MULTA à gestora Jacqueline Fernandes de Gusmão, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB no valor de R\$ 2.478,50 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondentes 20% do valor máximo e, bem assim, a 47,86 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR à gestão da SEAD para que em certames futuros envolvendo o objeto deste Pregão, no seja guardada estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que: 3.1 Se abstenha de realizar certames licitatórios sem a necessária observância dos preceitos insculpidos nos arts. 7.º, §2.º, II e 40, X da Lei de Licitações; 3.2 Observe com rigor o disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/9314 nos procedimentos licitatórios realizados pelo Ente; 3.3 Em certames futuros, envolvendo o objeto “pacotes de intercâmbio”, a estimativa de preços seja elaborada de modo mais detalhado, com especificação dos diversos itens que compõem os pacotes e, por conseguinte, os valores do serviço ofertado; 3.4 Seja aperfeiçoada a elaboração de termos de referência, com inclusão das informações essenciais à identificação precisa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16850/19

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **REJEITE-OS**, ante a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição consubstanciada no **Acórdão** guerreado.

É como o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16850/19, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Administração do Estado, contra o **Acórdão AC1 TC 01091/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2497, de 03/08/2020, lavrada nos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 075/2019 da Secretaria da Administração, e

CONSIDERANDO que, na forma do disposto nos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado;

CONSIDERANDO que, após análise da peça recursal, restou constado inexistir qualquer reparo ou defeito a ser sanado na decisão guerreada;

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara virtual.

João Pessoa, 3 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 11:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO